



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100090-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PEDROZA JOALHERIA LTDA, é agravada BRUNA SPADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2100090-11.2025.8.26.0000

Comarca: Santos – 9ª Vara Cível

Agravante: PEDROZA JOALHERIA LTDA

Agravado: BRUNA SPADA

M.M Juízo “a quo”: Rejane Rodrigues Lage

VOTO N.º 8725

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PESQUISA PATRIMONIAL PELA FERRAMENTA CRC-JUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte agravante impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema CRC-JUD.

2. PESQUISA CRC-JUD. Cabimento. Deferimento da pesquisa que se mostra adequado ao caso. Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação da execução. Providência prática e que assegura maior efetividade à execução (CPC/15, art. 854).

3. RECURSO PROVIDO.

uida-se de agravo de instrumento interposto por PEDROZA JOALHERIA LTDA, nos autos de ação de execução de título extrajudicial em face de BRUNA SPADA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao sistema CRC-JUD.

Alega o recorrente, em síntese, que já foram providenciados outros meios para tentar encontrar bens e valores disponíveis de titularidade do devedor. Relata que foram feitas pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, sem resultados. Assim, requereu a pesquisa via CRC-JUD para verificar possível existência de herdeiros, considerando o falecimento da executada que nunca foi citada.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistia previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 585/586 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“A realização de pesquisa perante o sistema CRC Jud é limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que ao interessado tenha sido concedida a gratuidade de justiça.

Fora das situações citadas, desnecessária a intervenção judicial, a prestação do serviço a particulares pode ser acessada pelo site: <https://www.arpensp.org.br/>

O acesso ao sistema CRCJUD não é restrito ao Poder Judiciário, vez que os órgãos públicos também podem acessar diretamente as informações do registro civil das pessoas naturais, nos termos dos artigos 1º, IX e 13, caput do Provimento nº 46/2015 do CNJ:

(...)

Nesse contexto, não configuradas as hipóteses supramencionadas, não há como ser acolhida a pesquisa perante o CRCJUD.

Intimem-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise do cabimento da pesquisa pretendida.

2. Pesquisa CRC-JUD

O recurso comporta provimento, ressalvado o entendimento do juízo singular.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizado pela agravante em face da agravada. No curso da ação, após infrutíferas tentativas de localização da devedora e de bens aptos a garantir o crédito perseguido, sobreveio a notícia de seu falecimento, por isso requereu a realização de pesquisa por meio da ferramenta CRC-JUD, visando a identificação de herdeiros.

Pois bem.

Conforme se observa dos autos na origem, a execução em tela foi distribuída em 04/10/2013, e, ainda não foi possível concluir o ato citatório, sobrevindo notícia do falecimento da executada.

diretamente para verificação de possíveis herdeiros da parte agravada, ressalta-se que o sistema eletrônico se trata de meio colocado à disposição do Poder Judiciário para simplificar e agilizar a busca de informações, conferindo celeridade e efetividade ao processo.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer impedimento à pesquisa pela via eletrônica nos termos pretendidos pelo agravante.

A pesquisa ao sistema CRC-JUD se mostra necessária no caso, pois, do contrário, frustrada estará a efetividade do processo. Contudo, não se nega que, em regra, não incumbe ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de localizar bens livres e desimpedidos de devedores.

Entretanto, ressalta-se que os sistemas eletrônicos são meios colocados à disposição do credor para simplificar e agilizar o processo, garantindo não só celeridade, como também a efetividade da prestação jurisdicional, princípios basilares da sistemática processual vigente.

Vale lembrar que a execução se processa no interesse do credor, e as providências reclamadas poderão surtir resultado, sobretudo se positivas.

A respeito, a manifestação desta C. 17ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de pesquisas via CRC-JUD em nome do executado – Possibilidade - Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação da execução – Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo – Execução que se processa no interesse do credor – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124212-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu

Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE PESQUISA PATRIMONIAL PELA FERRAMENTA CRC-JUD. DIFERIMENTO DO PREPARO. 1. Decisão que indefere o pedido. 2. Reforma. 3. Deferimento da pesquisa que se mostra adequado ao caso. 4. Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação da execução. Providência prática e que assegura maior efetividade à execução (CPC/15, art. 854). 5. Diferimento do preparo. Impossibilidade. A ação ajuizada pela autora não consta no rol do art. 5º, da Lei Estadual 11.608/03. Conjunto probatório que afasta a alegação de hipossuficiência financeira. 6. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2337832-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Nessa linha, defere-se a realização da consulta pretendida pela agravante, consolidando-se a medida na Vara de origem.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, consolidando-se a pesquisa CRC-JUD na vara de origem.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator